



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



PROJETO DE LEI Nº004/2025

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Sandolândia-TO

Protocolo nº 3231/2025

Data: 25/11/25

[Assinatura]
Assinatura

Dispõe sobre a regulamentação da idade máxima da frota utilizada no transporte escolar no Município de Sandolândia/TO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, no exercício regular de suas funções, nos termos da Lei Orgânica Municipal e das demais disposições legais pertinentes, FAZ SABER que o Plenário desta Casa de Leis aprovou e envia para sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os veículos destinados ao transporte escolar no âmbito do Município de Sandolândia deverão atender às normas do Código de Trânsito Brasileiro e às exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como às disposições desta Lei.

Art. 2º. A idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, incluídos ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, será de **até 20 (vinte) anos**, contados do ano de fabricação.

Art. 3º. Os veículos com idade entre **15 (quinze) e 20 (vinte) anos** somente poderão operar mediante aprovação em **vistoria técnica anual**, realizada pelo órgão de trânsito ou por empresa técnica credenciada pelo Município.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



Parágrafo único: A vistoria mencionada no caput incluirá, no mínimo:

- I - condições estruturais e de conservação;
- II - sistema de freios;
- III - suspensão;
- IV - pneus e rodas;
- V - sistema elétrico;
- VI - cintos de segurança;
- VII - dispositivos obrigatórios do transporte escolar previstos pelo CTB e pelo CONTRAN.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei ensejará:

- I - advertência;
- II - suspensão da autorização;
- III - cassação da autorização, em caso de reincidência grave.

Art. 5º. Os prestadores de serviço terão o prazo de **12 (doze) meses** para adequação da frota às exigências desta Lei.

Art. 6º. Ficam revogadas as Leis e Resoluções anteriores que tratam da mesma matéria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Sandolândia/TO, 24 de novembro de 2025.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente Câmara Municipal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios de segurança, padronização e controle da idade da frota de veículos utilizados no transporte escolar no Município de Sandolândia, fixando o limite de até 20 (vinte) anos de fabricação, condicionado ao cumprimento das exigências de segurança previstas na legislação federal e às vistorias técnicas periódicas.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O transporte escolar, por sua natureza, é serviço essencial diretamente ligado à segurança das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, portanto, insere-se claramente no âmbito do interesse local.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e as Resoluções do CONTRAN estabelecem requisitos obrigatórios para veículos de transporte escolar, porém não fixam idade máxima da frota, permitindo que cada ente federativo adote normas próprias de acordo com suas realidades técnicas, econômicas e geográficas. Assim, cabe ao Município definir regras complementares visando garantir maior segurança aos usuários do sistema.

O limite de 20 anos de fabricação proposto é compatível com a realidade econômica dos transportadores locais, possibilitando a continuidade do serviço sem causar impacto desproporcional aos prestadores, ao mesmo tempo em que



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



estabelece um parâmetro objetivo para renovação gradativa da frota, garantindo previsibilidade e planejamento.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de vistoria técnica anual dos veículos com mais de 15 anos de uso assegura que o transporte escolar seja realizado por automotores em condições adequadas de funcionamento, preservando a integridade física dos estudantes e contribuindo para a redução de riscos de acidentes.

Trata-se, portanto, de medida que equilibra segurança, legalidade, viabilidade econômica e interesse público, especialmente considerando a realidade do transporte escolar de Sandolândia. A regulamentação proposta confere maior controle, transparência e segurança ao serviço, atendendo a demanda social e fortalecendo a responsabilidade do Poder Público com os estudantes da rede municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Vereador Presidente Câmara Municipal